EXCELENTÍSSIMO (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA xª VARA CÍVEL DE xxxxxxxxxxxx

Autos nº xxxxxxxxxxxxxxxx

I) DA PRESCRIÇÃO ALEGADA

Pugna o Requerido pelo reconhecimento da prescrição do direito pleiteado, haja vista transcorrido o prazo trienal contado da data em que o Autor atingiu a maioridade. Argumentou, ademais, que o reconhecimento da filiação se deu em XXXX, tendo da mesma forma ocorrido a prescrição.

Ocorre que, malgrado todo alegado, o direito do autor não foi prejudicado pela prescrição.

De início, é certo que o trânsito em julgado da ação de paternidade das partes (XXXXXXXXX) restou configurado em

XX/XX/XXXX, isto é, pode-se presumir que desde esta data o Requerido tem ciência inequívoca de que é pai do Autor.

Não seria razoável impor o marco inicial da prescrição como sendo o atingimento da maioridade, desconsiderando as peculiaridades do presente, observada mormente na configuração da paternidade por via judicial anos após os 18 anos do Requerente.

Desta feita, consagra-se o princípio da actio nata, cuja aplicação é pacificada no Superior Tribunal de Justiça na contagem do prazo prescricional (REsp 1270439, REsp 1028592, REsp 1745643 e AgInt no AREsp 1311258 / RJ)

O surgimento da pretensão não se dá necessariamente no momento da lesão, mas sim quando o titular do direito violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Nesse seguimento, o termo a quo da prescrição se dá com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a partir do conhecimento da violação.

A título de ilustração, colaciono alguns julgados desta Corte:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. **ABANDONO** AFETIVO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INEOUÍVOCA DO VÍNCULO. **CONTAGEM** SUSPENSA ATÉ A MAIORIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS. **SENTENÇA** MANTIDA. 1. Enquanto Ação Reconhecimento de paternidade diz respeito a direitos da personalidade, caracterizando-se pela imprescritibilidade, a Ação Indenizatória para compensar danos pelo abandono afetivo tem cunho eminentemente obrigacional e, portanto, pode ter sua exigibilidade prescrita em face da inércia do sujeito de direito. 2. **Em ações envolvendo relações** civis, o Superior Tribunal de Justica tem aplicado <u>a teoria da actio nata para determinar o prazo</u> <u>inicial da prescrição. Baseada na Boa Fé Objetiva, </u> essa tese institui como termo inicial da prescrição a ciência inequívoca do credor sobre a violação do seu direito subjetivo. 3. Nesse sentido, o prazo prescricional para propor ação indenizatória por abandono afetivo começa a contar da ciência inequívoca do vínculo de filiação entre as partes, mesmo que esse fato se comprove por vias diversas da Sentença declaratória do vínculo. 4. Como não correm os prazos prescricionais entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, o prazo inicial inicia-se quando o filho alcançar a maioridade. 5. Se os fatos alegados ocorreram antes de 2002 e, se até a vigência do novo código correu mais da metade do prazo prescricional de 20 anos da antiga lei, aplica-se à hipótese o código revogado, em razão da Lei de Transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. Apelação conhecida e desprovida.

(<u>Acórdão 1060412</u>, 00029834120168070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 24/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPOSTA VENDA ILEGAL DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO **PRAZO** TRIENAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. 1. Não havendo provas da existência do suposto negócio jurídico verbal mencionado pelo apelante, não há que se perquirir acerca de eventual nulidade sob algo que, no contexto jurídico, demanda prova inequívoca. Art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. **De acordo com o** princípio da "actio nata", o prazo prescricional somente tem início a partir do momento em que a parte prejudicada toma ciência da suposta lesão **sofrida.** Art. 189 do Código Civil. 3. A presente demanda foi ajuizada em 24/10/2017, portanto, ainda que se considere a suposta existência de negócio jurídico verbal celebrado entre as partes, o pedido de reparação encontra-se prescrito, levando-se em consideração o prazo trienal previsto no art. 205, § 3º, inc.V, do Código Civil, vez que, no dia 29/01/2010, o apelante expôs saber da existência de transação recaída sobre o bem. 4. Evidencia-se a ocorrência dos pressupostos aptos a demonstrar uma alteração da realidade dos fatos, o que conduz ao cabimento da condenação por litigância de má-fé, especialmente devido ao fato de o apelante alegar que celebrou negócio verbal com o apelado, a fim de conferir inalienabilidade ao bem imóvel que sustenta pertencer-lhe, sem, contudo, apresentar provas nesse sentido, mas, a partir de elemento presente nos autos, o próprio apelante reconhecer que o bem já havia sido transacionado e, no ano de 2010, estava posto à venda novamente. 5. Na presente demanda, não houve proveito econômico obtido, logo a fixação dos honorários deve se dar sobre o valor atualizado da causa. Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. (Acórdão n.1149642, 07100770520178070020, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 11/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não há que se falar em prescrição do direito de pleitear indenização por abandono afetivo, visto que o trânsito em julgado da ação de paternidade das partes (XXXXXXXX) restou configurado em xx/xx/xxxx.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional é xx/xx/xxxx e, considerando que a presente ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em convalescimento do direito pelo decurso de tempo.

II) DO MÉRITO

a) Do alegado desconhecimento da paternidade e da ocorrência de omissão voluntária dos deveres paternos

Aduz o contestante pelo desconhecimento da paternidade e que, apesar de ter conhecimento da gravidez da mãe do autor, não teria certeza de que seria o pai, já que exames de DNA à época eram muito custosos.

Acontece, porém, que mesmo após prova absoluta de paternidade, o Requerido não mudou sua postura quanto ao Requerente, continuando a rechaçá-lo.

O trânsito em julgado da ação de paternidade das partes restou configurado em xx/xx/xxxx, isto é, pode-se presumir que desde esta data o Requerido tem ciência inequívoca de que é pai do Requerente.

Ocorre que não houve aproximação familiar das partes, pelo contrário, o Agravado continuou rejeitando seu próprio filho, privando-o do convívio familiar, inclusive, com os avós paternos já em idade avançada.

Contatado pelo Centro de Mediação de Conflitos da Defensoria Pública do xxxxxx para uma composição extrajudicial do conflito acima apresentado, o contestante se negou a participar e demonstrou não ter interesse no assunto (ID n^{o} xxxxxxxx, fl. x, processo n^{o} xxxxxxxxxxxx).

Impedir o relacionamento do filho com um núcleo familiar de tamanha importância por mero desprezo, além de ferir diretamente a dignidade humana é um ato cruel e repugnante, que causa ao rejeitado danos psicológicos e emocionais irreparáveis.

Trata-se, pois, de demonstração explícita da insistente rejeição do Agravado à paternidade já reconhecida, bem como da omissão voluntária dos deveres paternos do Requerido.

b) Da alegada descaracterização do abandono afetivo pela existência de uma figura paterna na vida do Requerente

Quando do julgamento do RE nº xxxxxx, restou sedimentado que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

É certo, portanto, que não há exclusão de deveres do pai biológico dada a existência de paternidade socioafetiva, pois uma não se sobrepõe à outra, ambas convivendo harmoniosamente no mundo jurídico.

Nesse sentido, a existência de figura paterna na vida do Requerente não pode ser causa excludente para o ilícito reiterado do Requerido, que, covardemente, negligenciou o filho por longo período de tempo, causando-lhe prejuízo à formação profissional, emocional, pessoal, cultural e de personalidade.

Acerca da caracterização do abandono afetivo, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, explicou:

Indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais - biológicos ou não.

Deve ser garantido a criança um núcleo mínimo de cuidados parentais, que ultrapassam o mero cumprimento legal e garantam, pelo menos no que tange à afetividade, condições de adequada formação psicológica e social.

O Autor foi privado desses cuidados pelo pai biológico e a existência do seu pai socioafetivo não exclui ou mitiga o trauma causado pela rejeição, negligência e abandono, já que os deveres paternos não foram exercidos em sua completude pelo Requerido.

c) Da alegada não comprovação da ocorrência de dano

c.1) Da comprovação nos autos

Prevê o art. 227, § 6º, da Constituição Federal que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Complementando o texto constitucional, o art. 1.596 do Código Civil em vigor tem exatamente a mesma redação, consagrando, ambos os dispositivos, o *princípio da igualdade entre filhos*.

Da farta documentação acostada, resta demonstrado que o Agravante foi tolhido de inúmeras oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal, emocional e profissional pela ausência do genitor em sua vida.

A discrepância absurda dos níveis de escolaridade entre Autor e seus irmãos são provas inequívocas do prejuízo incalculável causado pela rejeição do seu genitor.

A corroborar com o até aqui aduzido, segue acórdão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DEASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002. ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. 18-A, 18-B 22). POSSIBILIDADE. **RECURSO** IMPROVIDO. descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos sua integridade física, moral, psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1.087.561 - RS, Relator: Ministro Raul Araujo)

Não bastasse obstaculizar o convívio familiar do próprio filho e o ter privado de uma vida melhor, o Agravado tem se desfeito de seus bens, mediante venda a terceiros ou doação a sua esposa, possivelmente com o objetivo de frustrar futura execução ou até mesmo partilha de bens em caso de óbito.

É evidente que o Requerido transmitiu seus bens, em doação, a sua esposa na tentativa de inviabilizar eventuais direitos patrimoniais do Requerente. As doações foram realizadas dia xx/xx/xxxx, pouco mais de dois meses após o primeiro contato do Agravante com seu genitor (xx/xx/xxxx, ID nº xxxxxxxxxx).

Corrobora para todo o exposto o trecho do voto dos Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino, respectivamente, no julgamento do REsp 1159242/SP:

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, exteriorizando-se o abandono em atos concretos como aquisição de propriedades, por simulação, em nome de outros filhos, falta de carinho, afeto, amor, apoio moral, falta de auxílio em despesas médicas, escolares, vestuário e reconhecimento da paternidade apenas na esfera judicial, após longa resistência do genitor, pois está caracterizada a omissão efetiva do pai.

possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos.

Por todo exposto, resta demonstrado o desprezo do Requerido total à figura de seu próprio filho, havendo manifesta desigualdade entre este e aqueles havidos dentro de seu casamento e causando danos irreversíveis ao Requerente.

c.2) Da presunção do dano

Apesar de devidamente comprovado a extensão do dano causado ao Requerente pelo seu genitor, ora Requerido, cumpre destacar que o dano moral no presente caso é presumido, isto é, independe de prova do prejuízo. Senão, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificultosamente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Dominga do Advento.Lisboa, Capela Real,

- 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina.
- 3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes responsabilidade civil consequente dever indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Consórcio Erasmus Mundus: Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, Franca/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra.

Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva.

Lisboa, 2010).

5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório." (Wilson Melo da Silva. O dano moral e reparação,Rio de Janeiro: Forense. 1955. p. 122). 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. 7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402°). 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (lato senso) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação 011 da omissão. 9. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88."(Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai. 11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser órfãos adotada os de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. 12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. Idem,p. 116).

13.0 dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa

14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente. credor. sem arruinar devedor. 15. "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura.2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159).16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1162196, 20160610153899APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relator Designado:DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 10/4/2019. Pág.: 533/535)

Destaca-se, ainda, trecho de voto da Ministra Nancy Andrighi em julgamento do REsp 1159242/SP: É possível a fixação de indenização

por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano in re ipsa, traduzindo-se em causa eficiente à compensação.

Assim, caracterizado o abandono pelo genitor, o que é evidente no presente caso, o dano moral decorrente é presumido, não havendo que se falar em dilação probatória para tanto.

Finalmente, reitera os termos da exordial, bem como pugna pela procedência dos pedidos apresentados.

Termos em que,
Pede deferimento.
Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL